Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 149/2019**	**29/04/2019-17:34** **Protocolo: 3070/2019** **Processo: 2050/2019**

INSTITUI O SELO MUNICIPAL EMPRESA SOLIDÁRIA COM A VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Institui o ''Selo Municipal Empresa Solidária com a Vida'' para empresas e pessoas jurídicas de direito privado, do Município do Rio Grande, que incentivem e possibilitem seus colaboradores para a doação de sangue e de medula óssea. Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica, que adote política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus colaboradores à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2°. Deverá ser disponibilizada, junto ao site oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, listagem das empresas participantes, nos termos desta Lei. Parágrafo Único. O selo previsto no art. 1° deverá ser concedido apenas às empresas integrantes da listagem oficial em que trata o caput.

Art. 3°. São objetivos do programa: I - estimular as empresas a concederem condições favoráveis aos colaboradores para cadastro de doador de medula óssea e doação regular de sangue; II - informar e orientar os colaboradores sobre a importância da doação de sangue, de medula óssea.

Art. 4°. É prerrogativa da empresa que aderir ao programa, utilizar o Selo Municipal Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como principal objetivo o incentivo à doação de sangue e medula óssea dentro das empresas privadas do nosso município. Por meio do reconhecimento de empresas solidárias a esta temática, que se proponham a adotar esta ideia e incentivar seus colaboradores, busca-se colaborar com a redução do alto déficit de doações de sangue e medula óssea. Segundo dados do INCA, o Brasil apresenta mais de 10 mil casos por ano de leucemias e, em relação às doações de sangue, apenas 1,6% da população é doadora. Isso quer dizer que para cada 1.000 (mil) habitantes, existem apenas 16 doadores. Os dados oficiais fornecidos pelo Ministério da Saúde nos deixam extremamente preocupados e engajados nesta pauta. Sendo assim, justifica-se a criação do "Selo Empresa Solidária com a Vida" com a carência de medidas que visam incentivar a disseminação desta temática tão relevante.

Vereador (a) do

Autenticidade: 9e5xga1j2

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROMAN CRISTO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 04 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FIRMAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de MAIO de 20 19

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2050/19 **TIPO/Nº:** PLV 149/19

AUTOR: Ver. Rafa Corrêa

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Hoff **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de Maio de 2019.

Flávio J. Hoff

Presidente

06

Porto alegre, 8 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 19.201/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 495, de 2019, que institui o selo municipal empresa solidária com a vida e dá outras providencias.

A proposição telada determina a concessão de selo de reconhecimento por parte da administração municipal à empresas e pessoas jurídica de direito privado que incentivarem seus colaboradores a doar sangue e medula óssea.

II. A proposta telada, em que pese se possa identificar ser meritória, na medida em que visa criar mecanismo voltado a incentivar a doação de sangue e medula óssea no Município, carece de constitucionalidade, em razão do incorreto exercício da iniciativa legislativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Rio Grande estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria sinalizada, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, aqui incluídos os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS acerca da temática pertinente a

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 A, Sala 301/302
Centro Executivo Imperatriz - Florianópolis - SC – 88070-800
Fone: 48 3307-9446 - E-mail: igamsc@igam.com.br
Site: www.igamsc.com.br / Facebook: IGAMSC

07

necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. **2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

III. Lado outro, observa-se que a proposição também objetiva instituir evento a ser realizado em âmbito Municipal, bem como inclui-lo no calendário oficial do Município.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a competência para instituir o calendário de eventos é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa, o que vincula a matéria. Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão-somente a título de colaboração.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa, conforme se infere da pontual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir transcrita, a qual versa exatamente sobre o tema objeto da proposição analisada:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 A, Sala 301/302
Centro Executivo Imperatriz - Florianópolis - SC – 88070-800
Fone: 48 3307-9446 - E-mail: igamsc@igam.com.br
Site: www.igamsc.com.br / Facebook: IGAMSC

de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Pontualmente, acerca da instituição de selo municipal por iniciativa parlamentar, veja-se o seguinte precedente:

> 2177366-36.2016.8.26.0000
> Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Controle de Constitucionalidade
> Relator(a): Moacir Peres
> Comarca: São Paulo
> Órgão julgador: Órgão Especial
> Data do julgamento: 22/03/2017
> Data de publicação: 29/03/2017
> Data de registro: 29/03/2017
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.811, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que "dispõe sobre a implantação do Programa 'Selo Amigo do Idoso' para entidades e empresas e dá outras providências" – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 149/ 2019.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

Sendo esta a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 A, Sala 301/302
Centro Executivo Imperatriz - Florianópolis - SC – 88070-800
Fone: 48 3307-9446 - E-mail: igamsc@igam.com.br
Site: www.igamsc.com.br / Facebook: IGAMSC

09

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 28 /05 / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Recurso 7/2019**	**27/05/2019-15:49** **Protocolo: 3531/2019** **Processo: 2050/2019**

Exma Sra. Presidente

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE. RAFA CERONI, Vereador pelo Partido Cidadania 23, tendo sido notificado da conclusão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 149/2019 por ele proposto, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Excelências, apresentar RECURSO AO PLENÁRIO, com fundamento no Art. 42, §5 da Resolução nº 3, de 01 de fevereiro de 1997, consubstanciado nas razões que passa a expor:

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Justificativa:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como a Orientação Técnica nº 19.201/2019 do IGAM, concluiu pela ilegalidade do presente Projeto de Lei de Vereador, sob a alegação de que não tem o vereador legitimidade para deflagar o referido processo administrativo. Em que pese o respeitável entendimento da digna Comissão, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

DO MÉRITO

O mérito da propositura se resume em incentivar a doação de sangue e medula óssea dentro das empresas privadas do nosso município, uma vez que, as empresas participantes incentivem, possibilitem e até facilitem que seus colaboradores se tornem doadores de sangue e de medula óssea e, em contrapartida, receberem o Selo Municipal Empresa Solidária com a Vida. Em que pese o projeto de lei de vereador visar instituir o referido selo, não há que se falar em incorreto exercício da iniciativa legislativa, nem inviabilizar sua tramitação.

Primeiramente, a Lei Orgânica do Município não dispõe sobre competir privativamente ao chefe do executivo legislar sobre a organização e funcionamento da administração municipal, como mencionado na orientação técnica. O Art. 51 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande aduz as competências privativas do prefeito, mas não cita o referido. Ademais, basta uma simples leitura do projeto de lei de vereador para perceber que a lei visa instituir o selo, não afetando assim de nenhuma forma, nenhum nível de organização e funcionamento do executivo municipal.

A Prefeitura Municipal do Rio Grande desenvolveu um novo sítio eletrônico, mais moderno e com maiores possibilidades de desdobramentos para acesso. Como destacado no Art. 2° do PL 149/2019, até mesmo a divulgação das empresas participantes seria pelo referido site, que já existe, e bastaria a simples inserção de uma lista de nomes dos participantes.

Para as empresas seria de grande valia participar de um selo com esse propósito, pois além de ajudar a sociedade local nesta problemática, estaria também demonstrando a seus clientes que se trata de uma empresa atualizada com as necessidades da comunidade local.

Utilizou-se a palavra "selo" por ser a mais usual, mas pode-se ver como um "reconhecimento", uma vez que, conforme pode se depreender da leitura do PL não visa onerar a prefeitura municipal na confecção de um selo físico, apenas do reconhecimento através da disponibilização, em seu site, das empresas participantes. Essa participação, como aduz o Art. 4° do projeto de lei, é prerrogativa da empresa, portanto, bastaria mera divulgação do selo no sítio eletrônico da prefeitura de Rio Grande, e as empresas por liberalidade procurariam a prefeitura para incluir seu nome no cadastro.

O ARGUMENTO DE ILEGALIDADE

Como referido anteriormente, o parecer jurídico, fruto da análise do presente Projeto de Lei de Vereador, concluiu pela inconstitucionalidade da matéria. Sobreveio a observação equívoca de que se trata de mitigação ao princípio da separação dos poderes, e que estaria em desacordo com o Art. 61, 1°, da Carta Política Nacional, o que não prospera, pois não houve invasão da competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que o que se solicitou foi mera inclusão de um cadastro de participantes no sítio eletrônico já existente.

A orientação técnica 19.201/2019 também mencionou que a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente ao prefeito a organização e funcionamento municipal, todavia, o Art. 51 da Lei Orgânica do Município não cita o referido em seu rol. Além disso, o parecer jurídico cita o Art. 61, 1°, da Constituição Federal para avalizar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, entretanto, como já salientado não há que se falar em se ter ferido o Princípio da Separação dos Poderes, pois ao contrário do alegado, não se está buscando nenhuma mudança na organização e funcionamento do executivo, o que se busca no PL é a instituição de um reconhecimento para as empresas participantes.

Além disso, cabe destacar que de acordo com o Art. 30, I, CF, compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local, dessa forma, está se buscando exatamente com o presente Projeto de Lei, atender uma demanda local de abastecimento com sangue e medula, algo de relevante importância para os munícipes e que deve ser levado em conta, visto que até mesmo nossa Carta Política Nacional, menciona. No que se refere à instituição de data que deveria ser inserida no calendário de eventos do município, citada na orientação técnica 19.201/2019 do IGAM, não existe em nenhum artigo do Projeto de Lei, ora analisado, pedido nesse sentido, motivo pelo qual, não há o que se falar a respeito.

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei N°

149/2019, e seu encaminhamento às demais Comissões para regular prosseguimento, nos termos do Art. 43 da Resolução 03/77 de 01 de fevereiro de 1977.

VISTO

Presidente

Autenticidade: 66mntjr8i

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 20501/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROVAM CASTRO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de Maio de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 5 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo INVIABILIDADE JURÍDICA

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de Junho de 20 19

Relator (a)

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2050/2019 **TIPO/Nº:** RECURSO 7/2019 PLN 149/2019

AUTOR: VER RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico (X) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Hoff **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de JUNHO de 2019

Flávio V. Hoff

Presidente

14

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO RECURSO 7/2019 NO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 149/2019

Trata-se de recurso ao projeto lei 149/2019 que visa instituir selo de reconhecimento à empresas e pessoas jurídicas de direito privado que incentivarem seus colaboradores a doarem sangue e medula óssea.

De antemão destacamos que é elogiável a iniciativa do vereador recorrente a tentativa de se fazer mobilizar a sociedade, através das empresas, para estimular a doação de sangue e de medula óssea.

No entanto, o PL nº 149, de 2019, fugiu ao alcance da esfera de competência da Câmara Municipal quando abordou o selo como uma certificação às empresas pela sua iniciativa, pois tal tarefa não está no rol das atividades institucionais do Poder Legislativo.

Diante do exposto, concluímos que a proposição encontra-se inviável do ponto de vista jurídico, tendo em vista que ao instituir o selo como uma espécie de certificação, acabou determinando tarefa que não está no rol das atividades institucionais do Poder Legislativo.

Ademais, não menos importante, a Lei Federal nº 10.205, de 2001, que prevê a Política Nacional de Sangue, no art. 14, dispõe que a utilização exclusiva da doação de sangue deve ser voluntária, cabendo apenas estimulação, que não depende de lei, como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Concluímos, em virtude do já esposado, pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, não acolhendo as teses recursais trazidas e, pois, mantendo o parecer já exarado por seus próprios fundamentos.

Rio Grande-RS, 10 de junho de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589